



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.002007/2010-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.545 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados, discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Por maioria de votos, o julgamento foi convertido em diligência, vencida a Conselheira Lenisa Prado, que dava provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de auto de infração para realizar a cobrança da multa de controle administrativo das importações e multa regulamentar. Do relatório da ação fiscal, fls. 44/110¹, extraem-se trechos importantes:

A Coleção Indústria e Comércio de Informática, Telecomunicações e Eletrônica Ltda, CNPJ 06.043.130/0001-98, importou no período de

¹ Todas as páginas citadas no transcorrer do voto referem-se ao e-processo.

junho de 2007 até março de 2010 mercadorias vulgarmente conhecidas "como caixas de som para serem ligadas em um computador", originárias da China. Os modelos variam de acordo o número de alto-falantes por caixa de som, potência e outros detalhes técnicos mas na sua essência são "caixas de som para computadores".

As classificações tarifárias para estas mercadorias segunda (sic) a Nomenclatura Comum do Mercosul são: 8518.21.00, 8518.22.00 com alíquotas de I.I. (20%) e I.P.1(15%), distinguindo-se apenas se são Alto-falantes únicos montados no seu receptáculo (8518.21) ou se são Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo (8518.22).

Importante salientar que as duas posições citadas requerem direitos antidumping e licenciamento administrativo prévio. Segundo resolução Camex nº 25/07, as NCM's em questão estão sujeitas à alíquota específica de US\$2,75/kg até 13/12/2007. Posteriormente, entrou em vigor a resolução Camex nº 66/07 alterando o valor para US\$ 2,35/Kg.

Nas importações da Coleção, verificou-se que ela utilizou as posições 8518.21.00, 8518.22.00 e na sua maioria a 8518.50.00. Em relação a (sic) classificação da mercadoria temos duas soluções de divergência da Coana que versam sobre este assunto e classificam a mercadoria na posição 8518.21.00. Há, também, algumas soluções de consultas publicadas pela Diana/SRRF06 que concluem pelas posições 8518.21.00 e 8518.22.00, distinguindo-se apenas se são Alto-falantes únicos montados no seu receptáculo (8518.21) ou se são Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo (8518.22), mas nunca na posição 8518.50.00. O ato de classificar equivocadamente as mercadorias na posição 8518.50.00, não agravaria a cobrança de I.I. nem I.P.I, pois as alíquotas são as mesmas, mas há que se verificar a necessidade de recolhimento do direito antidumping.

De forma geral para todas as Declarações de Importação registradas no período — anexo 3 - há que se verificar a necessidade de recolhimento antidumping conforme é exigido nas Resoluções Camex 25/07 e 66/07 bem como a necessidade de licenciamento não automático de importação.

A Recorrente importou uma série de caixas de som, conforme esclarece o relatório da ação fiscal.

Ainda do relatório de ação fiscal, extrai-se, fls. 75:

Em um primeiro momento o importador insistiu em classificar a mercadoria importada na posição 8518.50.00 alegando tratar-se de amplificadores e não altofalantes.

O interessado entrou com uma série de solicitações de consulta na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª. Região Fiscal, - anexo 02, sendo que algumas foram consideradas eficazes e geraram Soluções de Consulta e outras foram consideradas ineficazes por estarem em desacordo com as disposições legais e regulamentares que regem o assunto. Dentre as consultas eficazes temos:

(...)

Todas as soluções de Consulta — anexo 02, de forma unânime, concluíram que a correta classificação fiscal de acordo com Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado seria ora 8518.21.00 ora 8518.22.00, distinguindo-se apenas se são Alto-falante único montado no seu receptáculo (8518.21) ou se são Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo (8518.22). Ou seja, as mercadorias objeto das Consultas nunca deveriam ser classificadas na posição 8518.50.00 conforme praticava o importador.

Assim sendo em 13 de abril de 2010, baseando nessas Soluções de Consulta o interessado protocolou alguns pedidos de retificação de DI — anexo 03, alterando a classificação fiscal de 8518.50.00 para 8518.21.00 e 8518.22.00, conforme o caso:

(...)

Observa-se no quadro acima que o interessado solicitou a retificação de apenas algumas das Declarações de Importação registradas no período, para grande maioria das Declarações de Importação não existe qualquer solicitação de retificação.

(...)

Foram ainda publicadas pela COANA duas Soluções de Divergência sobre mercadorias semelhantes, e em ambos os casos concluiu-se pela Classificação Fiscal 8518.21.00. Estas Soluções de Divergência tiveram como objetivo reformular soluções de consulta publicadas pela 7ª . Região Fiscal que se equivocaram na Classificação Fiscal do produto entendendo tratar-se amplificadores e não alto-falantes — Processo 12466.001704/2008-77 de 19/06/2009 e 12466.002172/2008-95 de 02/09/2009.

Devemos salientar que as duas classificações tarifárias apontadas como corretas pela COANA — 8518.21.00 e 8518.22.00 — requerem direitos antidumping e licenciamento administrativo prévio. Segundo a resolução Camex no 25/07, as NCM's em questão estão sujeitas à alíquota específica de US\$2,75 por /kg até 13/12/2007. Posteriormente, entrou em vigor a resolução Camex nº 66/07 alterando o valor para US\$ 2,35 por /Kg. Esta questão será amplamente desenvolvida no decorrer deste relatório.

(...)

Conforme foi exposto no item anterior a Coleção não recolheu os direitos antidumping ora devidos para as mercadorias importadas e como consequência deixou de solicitar a licença de importação obrigatória.

A contribuinte foi cientificada em 28 de setembro de 2010 e, em face do auto de infração, apresentou impugnação, fls.483/496, onde alega em síntese:

i) Que a cobrança de direitos *antidumping* não merece prosperar e, por conseguinte, não há que se cobrar a multa pelo controle administrativo, uma vez que não há que se falar em licenciamento não automático;

ii) Alega que a importação das suas mercadorias, relacionando-as na impugnação, não há existência de *dumping*;

iii) Alega que no art. 2º da Resolução nº 66/2007 da CAMEX foram excluídos da definição do produto objeto da investigação e, por conseguinte, da exigência de direito *antidumping*, os alto-falantes para telefonia, câmeras fotográficas e de vídeo, para *notebooks*, para uso em equipamentos de segurança (EVAC BS5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não fossem de uso em automóveis, tratores e outros veículos terrestres;

iv) Descreve a decisão de uma liminar em Mandado de Segurança, impetrado para o desembaraço aduaneiro, na qual o MM. Juízo disse que não há incidência de cobrança de direitos *antidumping*;

v) Quanto à multa de 1% por erro de classificação fiscal, alega que já fez o recolhimento e o modo como a fiscalização procedeu é incorreta, fundamentando que em razão ao princípio da boa fé irá recolher o restante;

vi) Solicita a realização de perícia técnica.

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Recife, fls. 837/864, cuja ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010 Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, e atualizações posteriores.

Alto-falantes montados em seus receptáculos, em diversos modelos, tamanhos e potências, próprios para uso em máquina de processamento de dados, apresentando-se: um único alto-falante por receptáculo e múltiplos alto-falantes no mesmo receptáculo, classificam-se, respectivamente, nos códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 da NCM/TEC/2007.

Infração ao Controle Administrativo das Importações. Multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “b” e § 2º, inciso I, do Decreto lei nº 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, sujeitam-se à multa administrativa ao controle das importações, quando incorretamente descritas e/ou com a falta de elementos necessários à sua identificação e correta classificação tarifária na NCM/TEC, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 19/10/2007 a 19/01/2010 Classificação incorreta. Multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

A incorreção da classificação das mercadorias, em código da NCM/TEC indicado pelo importador, evidenciou-se, cabendo, portanto, a aplicação da multa proporcional ao seu valor aduaneiro (1%), de acordo com o artigo 84, inciso I, da MP nº 2.15835, de 2001, c/c artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010 Revisão Aduaneira.

O reexame da classificação fiscal utilizada pelo importador, e a decorrente reclassificação dos produtos importados em código da NCM/TEC diverso daquele informado nas declarações não caracteriza alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, para os efeitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN).

Jurisprudência judicial. Efeitos.

O alcance dos efeitos advindos de sentença judicial circunscreve-se às partes envolvidas na lide e ao caso concreto julgado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010 Perícia. Indeferimento.

Dispensável a produção de laudo técnico sobre os produtos, uma vez que não foi esse o motivo da autuação, e, sim, a sua incorreta classificação fiscal na NCM/TEC, ao desamparo das RGI do SH nºs 1 e 6. Além do mais, os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito. Pedido indeferido, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, c/c artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 868/893, onde repisou a argumentação da impugnação.

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal Administrativo, que por meio da Resolução nº **3202-000.270**, de 19 de agosto de 2014, Relatora Tatiana Midori Migiyama, converteu o feito em diligência nos seguintes termos, fls. 1130/1143:

"Intime a recorrente a apresentar quesitos para a providência de laudo de renomada instituição, preferencialmente entidade pública, ou perito credenciado junto à Receita Federal do Brasil, com o intuito de se constatar a correta classificação fiscal da mercadoria importada; Dentre os quesitos que deverão ser observados no laudo, devem constar, obrigatoriamente a definição de um aparelho de áudio e vídeo e se, dentre ele, se inclui os aparelhos, inclusive, computador, que o produto importado apresenta destinação; se os produto importado constantes das DI's são de utilização em veículos automóveis, tratores e outros veículos.

Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário; Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos

do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11; Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento."

A contribuinte foi intimada a apresentar quesitos, fls. 1145, e assim o fez, fls. 1149/1153.

O Instituto Nacional de Tecnologia entrou em contato com a contribuinte, fls. 1184, para apresentar a proposta de remuneração dos honorários, mas esta não foi aceita pela interessada. Houve ciência do resultado por parte da contribuinte, fls. 1196.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, sendo que a Recorrente teve a data da ciência por decurso de prazo em **07 de novembro de 2012** e apresentou o recurso em **06 de dezembro de 2012**. Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

2. Preliminar

2.1. Cerceamento do direito de defesa - perícia

A Recorrente alega cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia. Ocorre que tal pedido foi deferido por meio da Resolução nº 3202000.270, de 19 de agosto de 2014, e a perícia somente não foi realizada, pois a Recorrente não quis custeá-la. Portanto, tal argumentação não merece ser acolhida.

3. Da necessidade de maiores informações

A partir da análise do caso concreto, observa-se que não existem elementos suficientes para a formação da convicção dos julgadores quanto à incidência ou não dos direitos *antidumping*, pois, da observação dos aparelhos importados pela recorrente, há uma série de aparelhos com utilização diversa.

Assim, para que se consiga realizar uma interpretação teleológica e se possa, então, aferir a finalidade da norma que criou os direitos *antidumping*, faz-se necessária a juntada aos autos do processo MDIC/SECEX-RJ 52500.016460/2006-16, que foi o embrião para a criação da Resolução nº 66, de 11 de dezembro de 2007 - CAMEX, auxiliando o processo de formação de convicção dos julgadores.

Nesse sentido, converte-se o feito em diligência para que os autos retornem à unidade preparadora a fim de que ela intime o MDIC/SECEX para que ele envie os **autos do processo MDIC/SECEX-RJ 52500.016460/2006-16** e que estes sejam juntados ao presente processo administrativo.

Processo nº 10611.002007/2010-10
Resolução nº **3302-000.545**

S3-C3T2
Fl. 8

Após a juntada do referido processo, que a contribuinte seja cientificada da juntada dos referidos autos e possa apresentar sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Ao final, seja o processo encaminhado à consideração do CARF.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza